



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2724
R

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 142/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 085/2022

Objeto: contratação de empresa para realizar a coleta porta a porta dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda a área urbana do Município de Marmeleiro/PR, e transporte até a Estação de Transbordo – ETR da empresa Contratada responsável pela destinação final em aterro sanitário.

Assunto: Recurso da empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.006.423/0001-96, Contrarrazão da empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.647.090/0001-68, e Intenção de Recurso da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso da empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.006.423/0001-96, Contrarrazão da empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.647.090/0001-68, e Intenção de Recurso da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 2471).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.006.423/0001-96, alega que, após análise ao atendimento dos requisitos do item 02 do anexo I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “i”, “k” e “l” foi desclassificada do certame por não ter atendido aos requisitos do Edital.

Salienta que conforme relatado, foi declarada inabilitada, mas que não havia sido aberto prazo nem campo próprio no sistema para manifestação de intenção de recorrer, o que contraria o disposto no item 14.1 do Edital, sendo que a Recorrente protocolou recurso em 30 de setembro de 2022. Contudo, considerando a decisão de habilitação da Recorrida, a mensagem postada no sistema pelo pregoeiro em 07 de outubro de 2022 e a manifestação expressa da intenção de recurso, ratificam o recurso apresentado, bem como apresentam razões para a desclassificação da empresa CETRIC.



Adentando no mérito alega que houve falhas no procedimento de análise da documentação por parte do DMARH e que teria cumprido com as exigências contidas no Edital e que eventuais falhas deveriam ter sido objeto de diligência por parte da equipe técnica e de licitação.

A licitante ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS não apresentou suas razões de recurso.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a Recorrida CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, aduz não haver razões para reformas, eis que não se cogita falar de único e irrelevante ponto pelo qual a empresa Recorrente estaria inapta para a realização das atividades buscadas pelo certame, mas sim, de exigências pelas quais houve veiculação em Edital, que sustenta serem extremamente importantes.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, das Contrarrazões, Memorando do Departamento de Meio Ambiente e Meio Ambiente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 500/2022 (em anexo), que discorre que:

Em relação à alínea “a” do item 2.1, da leitura do texto editalício se extrai que cabe à licitante apresentar apólice com os dados dos veículos assegurados. A Recorrente alega que a companhia de seguros não emite a apólice nestes moldes.

A apólice apresentada cita que são segurados 2 (dois) veículos, sem especificar quais seriam estes. O objetivo da regra, conforme se extrai é garantir a segurança ao Erário. Se os dois veículos nos quais a apólice cita se referem aos veículos que seriam utilizados pela Recorrente, a empresa teria efetivamente cumprido com o Edital, neste caso, bastaria comprovar que os veículos são abrangidos pela regra. Pela literalidade do Edital, a empresa não cumpriu com os requisitos. Considerando a hermenêutica, a empresa poderia ter cumprido ao demonstrar que os veículos, mesmo não sendo especificados, por, conforme alega, a companhia de seguros não incluir a placa dos veículos por estar segurando a atividade. Entendo que um atestado da seguradora seria suficiente para comprovar o cumprimento à exigência.

Em relação à alínea “b”, especificamente em relação ao item, o Edital exige a apresentação dos trabalhadores que irão desempenhar os serviços, indicando o nome, data de admissão e função desempenhada. Considerando o exposto bem como apreciando a documentação acostada ao processo, corroboro com as alegações da Recorrente no sentido de que um erro de digitação, (erro material) não seria suficiente para desclassificar a empresa. Assim, a empresa cumpriu com a exigência editalícia prevista neste tópico.

A alínea “c”, os atestados requisitados foram apresentados pela Recorrente. A questão indagada pelo DMARH é o conteúdo de tal atestado, que segundo justificativa apresentada na análise, não englobam os riscos aos quais os trabalhadores estarão expostos. O Edital não especifica quais seriam estes riscos e o profissional que emitiu o atestado não vislumbrou estes riscos. Em que pese o entendimento do DMARH, que entendo pertinente, a Recorrente apresentou o atestado na forma do Edital.

A alínea “d”, a empresa anexou documento no qual não há como aferir se as exigências relativas à comprovação da adoção de programas de vacinação estariam cumpridas, ante a deficiência deste. Não



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2726

R

vislumbro obrigatoriedade do DMARH realizar as diligências sugeridas pela Recorrente, eis que compete à esta apresentar a documentação de forma com que possam ser aferidas as exigências. Entendo que a empresa não logrou êxito em relação ao cumprimento da exigência do item.

Em relação ao item “i”, compete à licitante apresentar a documentação exigida, nos termos do Edital. A empresa se absteve de cumprir a obrigação. Não cabe atribuir ao Departamento suposto equívoco.

A alínea “k”, Da leitura do texto editalício se extrai que caberia à licitante apresentar a licença contemplando os veículos da frota autorizados para a execução dos serviços. A Recorrente alega que a companhia de seguros não emite a apólice nestes moldes. Neste contexto, caberia à empresa demonstrar que os veículos de sua frota possuem licença para o regular transporte, segundo o mesmo entendimento em relação ao tópico 1.1, que trata da alínea “a” do item 2.1 do Anexo I do Edital. Entendo que assiste razão ao DMARH, opinando pela manutenção da decisão em relação à este tópico, eis que a empresa não demonstrou quais veículos estariam abrangidos.

A alínea “l”, A formalidade exigida é para que a empresa demonstre que tem condições de cumprir com a proposta apresentada. Sendo exigida no Edital, não cabe à pregoeira e ao Departamento afastá-la ao livre arbítrio. Entendo assistir razão ao DMARH em relação ao tópico.

Em relação ao sistema de basculamento, observa-se que o Edital não cita o tamanho dos contentores. Na primeira análise, o DMARH cite que os veículos não possuem sistema para levantamento dos contentores. Na segunda análise cita que a empresa detém conhecimento das características dos contentores do município. Em que pese a empresa deter tal conhecimento, as características deveriam compor o Edital para que todo e qualquer participante pudesse apresentar veículo com sistema que cumprisse as exigências, adaptando o sistema para tal. Entendo assistir razão à Recorrente neste tópico, mesmo porque, salvo desconhecimento da matéria por parte deste procurador, aparentemente os veículos possuíam o sistema de basculamento e poderia haver a adaptação aos contentores do município.

Quanto à capacidade volumétrica, o DMARH reconhece que houve equívoco na análise e retifica a posição na qual a empresa cumpre com as exigências.

Em relação ao sinal luminoso de marcha ré, por se tratar de elemento relativo à inspeção, cabe a boa-fé do servidor público em sua manifestação, que também informa a existência de filmagens que comprovam o alegado.

Do descumprimento das exigências por parte da licitante CETRIC:

A Recorrente alega que, ao contrário do que consta na avaliação do DMARH, as apólices apresentadas para o cumprimento da alínea “a” do item 2.1 do Anexo I, não contemplam a relação das placas asseguradas, sendo que a apólice de seguro não contempla seguro do transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, declarando ainda que os veículos estão vinculados a outra apólice.

O DMARH informa que a apólice de seguro apresentada pela empresa CETRIC não traz informações que induzam a várias interpretações, como é o caso da apólice apresentada pela Recorrente e que a apólice de seguro ambiental apresentada pela Recorrida expressa claramente a cobertura da frota registrada sob o CNPJ da referida empresa.

Em relação à exigência editalícia, entendo assistir razão à Recorrente, eis que de fato, o Edital traz a literalidade de que a apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados. A apólice apresentada não traz tal informação. A simples declaração apresentada pela empresa não seria suficiente



para comprovar que os veículos estão inclusos na apólice. O que expressa que a empresa está assegurada é o Certificado de Seguro (folha 2459).

Como citado pela própria Recorrente em suas alegações, as companhias de seguros não emitem apólices destacando a placa dos veículos por estar segurando a atividade. Neste contexto, considerando a hermenêutica, se conclui que a apólice, em que pese não especificar as placas dos veículos, cumpre com a intenção da norma editalícia ao assegurar a atividade, como destaca a Recorrente em suas razões recursais.

As alíneas “e” e “f”, a vistoria em relação aos veículos foi realizada pelos servidores designados para tal, da qual se espera a boa-fé objetiva. Não se trata de análise documental, mas sim presencial em relação ao objeto. Se constatado o efetivo cumprimento, não há reforma a serem feitas.

É apresentada pela Recorrente as alegações de que a Recorrida não teria apresentado declaração de que dispõe de, no mínimo, 02 (dois) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documentos que comprovem a propriedade do veículo. A declaração é apresentada citando que todos os veículos citados no anexo da Licença Ambiental de operação estão apropriados e licenciados para transporte de resíduos. Também foram especificados no processo que os veículos a serem utilizados seriam os de Placas REA 5H94 e MKC 3854. Desta forma não vislumbro falhas em relação ao tópico.

Em relação à eventual violação ao Princípio da Isonomia, a Recorrente alega que foi exigido que a empresa enviasse os veículos para vistoria no Município de Marmeleiro. Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve a “exigência” de que os veículos fossem apresentados na sede do Município, mas uma solicitação, seguida da concordância da empresa, até mesmo, porque a própria empresa informou que os veículos não estavam em sua sede. Considerando que todos os aspectos pertinentes em relação à vistoria foram realizados para ambas as licitantes, não vislumbro violação ao Princípio da Isonomia.

A licitante ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS manifestou intenção de recurso, porém não apresentou suas razões. Em que pese os memoriais não terem sido apresentados, a intenção deve ser objeto de análise.

A alegação é de que há divergência entre a exequibilidade e o valor de referência da proposta. O valor de referência da proposta serve como parâmetro para que as licitantes apresentem suas propostas, não sendo um valor estático estabelecido pela Administração. Tanto é que o Edital exige que a licitante vencedora apresente planilha de custos acompanhada de demonstrativos para comprovar a exequibilidade da proposta. Não há irregularidades quanto ao tema.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 500/2022, CONHECE o recurso apresentado pelas empresas ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.006.423/0001-96, e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2728
R

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 500/2022 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 27 de outubro de 2022.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira